

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL
8.456/2017.**

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 8.456, de 2017:

"Art. Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput eventualmente não recolhidas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, obrigava empresas de cerca de 50 setores da economia, que anteriormente podiam pagar sua contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, a contribuir sobre a folha de pagamentos, o que, invariavelmente, resultava em aumento de carga tributária para essas empresas. Mesmo tendo sido revogado pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, o ato legal surtiu efeitos para o fato gerador de julho de 2017.

Apesar de o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, permitir que o Congresso Nacional discipline, por decreto legislativo, no prazo de sessenta dias, as relações jurídicas decorrentes de medida provisória que perca a eficácia, não foi possível se adotar tal providência em virtude da Medida Provisória nº 774, de 2017, ter sido revogada, e não perdido a eficácia por decurso de prazo.

Ora, não é possível se admitir que um contribuinte seja obrigado a recolher tributo a maior em função de uma medida provisória que não foi convertida em lei. É por isso que, nesta emenda, propomos que eventuais recolhimentos feitos a maior em função da medida provisória revogada possam ser compensados com pagamentos futuros de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou que a ele sejam restituídos; caso não tenha havido esse recolhimento, ficam remetidos quaisquer créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a essas diferenças.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING